



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2031724-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR e MARCUS BRINGEL DE ARAUJO e Paciente LUCAS FELLIPE RIBEIRO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam parcialmente a ordem, para reconhecer o direito à transferência à estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto, ressalvadas as hipóteses de estar preso cautelarmente por outro processo ou ter contra si outra condenação transitada em julgado à pena em regime fechado e ressalvado o noticiado recolhimento em cela disciplinar até apuração do cometimento de falta grave.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2031724-17.2025.8.26.0000

30.^a Vara Criminal de São Paulo

Paciente: Lucas Felliipe Ribeiro Silva

Impetrante: Alex Leonidas Tapia Cardenas Júnior

Juiz de Direito: Marcus Alexandre Manhães Bastos

Relator Des. Francisco Bruno

Voto nº 47.382

Habeas Corpus. Excesso de prazo na remoção do paciente para estabelecimento prisional compatível com regime para o qual foi imposto. Nos termos da Súmula Vinculante n.º 56 do STF, é vedada a manutenção do condenado em regime mais gravoso do que o fixado na sentença por ausência de vaga, devendo o Estado adotar medidas alternativas compatíveis com o regime imposto. Tratando-se de pena a ser cumprida desde o início em regime semiaberto, o paciente não deve ser submetido à lista de espera para progressão, sendo indevida sua permanência em regime fechado por tempo indefinido. Contudo, constatado o recolhimento do paciente em cela disciplinar em razão de suposta prática de falta grave, cuja apuração ainda está em curso, mostra-se prudente aguardar a conclusão do respectivo procedimento administrativo antes de determinar sua imediata remoção para unidade compatível com o regime semiaberto. Ordem parcialmente concedida, para reconhecer o direito do paciente à transferência para o regime semiaberto, ressalvado o atual recolhimento em cela disciplinar e eventuais prisões cautelares ou outras condenações em regime fechado.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Alex Leonidas Tapia Cardenas Junior, em favor de Lucas Felliipe Ribeiro Silva, condenado a seis anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão e ao pagamento de trinta e nove dias-multa, como incurso no art. 157, § 2.º, II, por três vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal. Alega que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 30.^a Vara Criminal de São Paulo (autos n.º 1519880-59.2024.8.26.0228), em razão da custódia em regime fechado.

Sustenta, em síntese, que o paciente está preso em estabelecimento incompatível com aquela fixada na sentença. Requer, assim, a imediata transferência para o regime semiaberto e, subsidiariamente, a concessão do regime aberto ou prisão domiciliar

A liminar foi deferida (fls. 20/21) e integralmente cumprida, com a transferência do paciente, e foram prestadas informações (fls. 25/27).

Manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 32/35).

É o relatório.

Reporto-me ao quanto decidido quando da apreciação da liminar:

"Primeiramente, anoto que a impetração não foi instruída com qualquer documento que ilustre os fatos alegados; não há sequer a r. sentença condenatória. Em que pese se tratar a ação principal de processo digital, é dever do impetrante instruir os pedidos, especialmente os urgentes, com as peças que comprovem o alegado. De qualquer sorte, o indeferimento liminar da impetração seria contrário ao interesse do paciente, daí porque me reporto aos autos digitais.

Não se ignora a inexistência de vagas no regime semiaberto; para tentar contornar esta questão, a Secretaria de Administração Penitenciária elaborou uma lista de espera, de acordo com a data de efetiva progressão do prisioneiro, do regime fechado ao semiaberto. No presente caso, no entanto, não se trata de progressão, mas de preso que efetivamente deveria cumprir a pena desde o início no regime semiaberto, motivo pelo qual não deveria se sujeitar à lista de espera.

É certo que o processo transitou em julgado para o paciente em 11 de fevereiro de 2025 (fl. 349, dos autos de origem), de modo que o regime de cumprimento é mesmo o semiaberto. Ademais, a Súmula Vinculante n.º 56, do E. STF, já pacificou a impossibilidade de cumprimento de pena em regime mais restritivo: 'A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS'.

Pelo exposto, defiro a liminar, para determinar a imediata remoção do réu para estabelecimento compatível com o regime semiaberto, ressalvada as hipóteses de o paciente estar preso cautelarmente por outro processo ou ter contra si outra condenação a pena em regime fechado."

Em consulta aos autos n.º 1519880-59.2024.8.26.022 verifiquei que, em 7 de março de 2025, o paciente foi recolhido em cela disciplinar pelo suposto cometimento de falta de natureza grave:

"Comunico a Vossa Excelência que na data de 06 de março de 2025, fora recolhido a cela disciplinar, por medida cautelar, com base no artigo 60 da Lei n.º 7.210/84. O reeducando mencionado acima, em virtude de haver cometido, em tese, falta disciplinar de natureza GRAVE.

De modo que se Instaurou Procedimento Administrativo nº 095/2025 para elucidação dos fatos, o qual tão logo concluído será remetido a esse Douto Juízo.

(...)

Considerando que na data de 06 de março de 2025 conforme Comunicado (s) de Evento nº 060/2025, constatou-se que o(s) sentenciado(s): LUCAS FELLIPE RIBEIRO SILVA - matrícula: 1.384.072-3 e PEDRO HENRIQUE OUVEIRA DIAS - matrícula: 1.380.070-7, incluso(s) neste Centro de Progressão Penitenciária de Guariba, em virtude de não cumprir a ordem de não fazer nenhum material de apologia ao crime e exibi-lo em qualquer lugar na unidade, tipificando a conduta descrita no (s) artigo (s) 46, inciso (s) VII. da Resolução SAP - 144, de 29/06/2010 - RIP, o que caracteriza em tese como falta disciplinar de natureza GRAVE, ficando sujeito(s), o(s) referido(s) sentenciado(s), às punições disciplinares previstas no artigo 53, I ao IV, da Lei de Execução Penal,

Resolve:

Instaurar o competente PROCEDIMENTO DISCIPLINAR para apuração dos fatos acima descritos, designando os (as) Srs. (a) Felix Jose Albuquerque, RG: 16.649.303, Policial Penal, como Autoridade Apuradora, e, Felipe Pereira Lufai, RG: 48.258.667-9, Policial Penal, como Secretário para comporem a respectiva Comissão Sindicante, que atuarão sem prejuízo das atribuições normais de seus cargos, devendo iniciar, de imediato, o trabalho de apuração e conclui-lo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceitua o artigo 62 e 419, respeitando a ressalva do 429 do mesmo artigo, ambos previsto na Resolução SAP - 144, de 29/06/2010."

O entendimento firmado quando da apreciação da liminar permanece válido – i.e., à luz da Súmula Vinculante n.º 56 o paciente faz jus ao regime semiaberto e não pode ficar indefinidamente aguardando transferência em regime mais gravoso – contudo, observo que, atualmente, encontra-se em cela disciplinar em razão do suposto cometimento de falta grave (ainda a ser apurada).

Desse modo, não deve ser determinada a imediata remoção do paciente do pavilhão disciplinar sob pena de vulnerar o procedimento administrativo e conceder-lhe indevida benesse.

Desse modo, pelo meu voto, **concedo parcialmente a ordem**, para reconhecer o direito à transferência à estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto, ressalvadas as hipóteses de estar preso cautelarmente por outro processo ou ter contra si outra condenação transitada em julgado à pena em regime fechado e ressalvado o noticiado recolhimento em cela disciplinar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

até apuração do cometimento de falta grave.

FRANCISCO BRUNO
Relator